

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.022/CAP/13

José Eustáquio de Assis Júnior - Masp-1.074.993-5-Conselheira Glauce Castro.Julgamento 21.06.12

Adicionais por tempo de serviço – Aplicação do Art.118 do ADCT Estadual – Interrupção do vínculo – Provento .

O art.118 do ADCT assegurou o direito aos adicionais por tempo de serviço adquiridos e a adquirir, não restando dúvidas de que a regra ali contida pretendeu beneficiar apenas aquele servidor que continua no serviço público,porém com mudança de cargo.

Além dito, não houve interrupção do vínculo por mais de 90(noventa) dias, tendo em vista que o servidor ingressou no Estado como designado em 1º/02/2003, tendo sucessivas designações até 31/12/2006,quando ingressou na Academia de Polícia para frequentar o curso de formação no cargo de Agente de Polícia, sendo nomeado para o referido cargo em 20/07/2007.

E, nos termos do art. 98 da Lei Estadual nº 5.406, de 16/12/1969, “A frequência aos cursos da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais é considerada como de efetivo exercício, para fins de aposentadoria e gratificação por tempo de serviço”.

V.v. – A finalidade da norma contida no art.118 do ADCT é a de garantir ao servidor que se encontrava em exercício de cargo efetivo na data da publicação da EC 572003,a utilização desse tempo de serviço no caso de ser nomeado para outro cargo no Estrado,por força de aprovação em concurso público,como conseqüente ruptura do primeiro vínculo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.023/CAP/13

Agostinho Cunha Amorim - Masp-901.644-5- Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 22.11.12.

Estabilidade - Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 Inconstitucionalidade – Desconsideração de concurso realizado para fins de efetivação – Não provimento.

Declaração de inconstitucionalidade do inciso I do Art.30 da Constituição Estadual que estendeu a estabilidade prevista no Art.19 do ADCT da CF/88 aos contratados no serviço público estadual, bem como pela desconsideração do concurso realizado pelo servidor para fins de efetivação por não se enquadrar o certame nas categorias trazidas no art.7º da Lei Estadual nº 10.254/1990.

V.v. – Inegável que a publicação do ato de homologação do concurso público interno prestado pelo servidor atendeu às disposições contidas no art. 19 do ADCT da carta da República, bem como está consoante com a Lei nº 10.254, exvi do disposto no artigo 7º, não havendo, pois, questão impeditiva para que o mesmo não tenha sido considerado estável no serviço público e depois efetivado, nos termos da legislação superveniente.

DELIBERAÇÃO Nº 26.024/CAP/13

Antônio Lúcio Carneiro Motta - Masp - 105.209-4- Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 22.11.12.

Servidor do IPEM – Progressão Art. 27 § 2º do Decreto nº 36.033/94 – Reposicionamento por força do Decreto Estadual nº 45.274/2009 – Perda de objeto – Não conhecimento.

A manifestação formal de opção por parte do servidor pelo reposicionamento nos termos do Decreto Estadual nº 45.274/2009 implica na perda de objeto da reclamação apresentada ao CAP,impondo o não conhecimento em sessão plenária.

DELIBERAÇÃO Nº 26.025/CAP/13

Maria Eugênia Gonçalves – Masp-900.420-1 – Conselheiro Antônio Martins.Julgamento 22.11.12.

Servidor da Secretaria de Estado de Fazenda – Revisão de posicionamento – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo - Regimento interno do Conselho, Artigo 41, Decreto 43.697/03- Intempetividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.026/CAP/13

Vicente Miguel Ferreira – Masp - 905.629-2-Conselheiro Antônio Martins.Julgamento 22.11.12.

Revisão de proventos- Ausência de peça recursal diretamente dirigida ao CAP – Inobservância do prazo recursal – Regimento interno do Conselho, Artigo 41, Decreto 43.697/03 – Intempetividade - Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.027/CAP/13

Marileny Alves Ferreira de Mello – Masp-205.614-1-Conselheira Janice Pessoa.Julgamento22.11.12.

Averbação de tempo de serviço para fins de adicionais – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 26.028/CAP/13

Sandra Maria Pedrosa Xavier – Masp-805.521-2-Conselheira Solange Irene.Julgamento 30.11.12.

Aposentadoria por invalidez – PA3/Inglês – designação – ausência de vínculo com o Estado no cargo pretendido ao tempo em que foi submetido à junta médica – Não provimento.

Ausência de amparo legal, posto que a servidora não se encontrava designada para a segunda função de PA3/Inglês nos anos de 1998 e 1999,salientando que a invalidez permanente e total para o serviço público em geral foi caracterizada em 05.03.99,data na qual foi submetida à Junta Médica e encontrava-se vinculada ao Estado através de contrato apenas para a primeira funçãoPA3/Português, pelo período de 01/02/99 à 31/12/99.

DELIBERAÇÃO Nº 26.029/CAP/13

Eneida de Castro Ribeiro – Masp- 278.444-5- Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 30.11.12.

Revisão de proventos – Progressão horizontal – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento interno do Conselho, Artigo 41, Decreto 43.697/03 –Intempestividade –Não conhecimento. Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.030/CAP/13

Maria Margarida Diniz – Masp- 1.052.091-4 – Conselheira Janice Pessoa.Julgamento 30.11.12.

Servidora do IPEM- Progressão – Inexistência de Ato Normativo que instituiu a carreira – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido do servidor diante da inexistência de ato normativo que instituiu um plano de carreira para os servidores do IPEM/MG quando da propositura da reclamação.Em decorrência, o reclamante não faz juz a qualquer progressão com base no Art.27, § 2º do Decreto nº 36.033/94.

DELIBERAÇÃO Nº 26.031/CAP/13

Maurício de Almeida Pinto – Masp-1.052.590-5- Conselheira Janice Pessoa.Julgamento 30.11.12.

Servidor do IPEM- Progressão – Inexistência de Ato Normativo que instituiu a carreira – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido do servidor diante da inexistência de ato normativo que instituiu um plano de carreira para os servidores do IPEM/MG quando da propositura da reclamação. Em decorrência, o reclamante não faz juz a qualquer progressão com base no Art.27, § 2º do Decreto nº 36.033/94.

DELIBERAÇÃO Nº 26.032/CAP/13

Guilherme Eloi Rezende – Masp-1.052.779-4-Conselheira Janice Pessoa.Julgamento 30.11.12.

Servidor do IPEM- Progressão – Inexistência de Ato Normativo que instituiu a carreira – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido do servidor diante do não atendimento de todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 36.033/94, ou seja não se encontra em efetivo exercício do cargo.